

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 487, DE 2019

Susta o Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Autor: Deputado DAVID MIRANDA

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2019, de autoria do Deputado David Miranda, susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Segundo o autor, em 27 de junho deste ano, às vésperas do Dia Internacional do Orgulho LGBTI+, enquanto o mundo todo rememorava e celebrava a luta de pessoas LGBTI+ por igualdade e justiça e contra a discriminação e a violência, o Sr. Presidente da República editou o Decreto nº 9.883. A referida norma revoga o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, que transformava o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) em Conselho LGBT.

A redação do Decreto de 2010 assim disciplinava o CNDC:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Combate à Discriminação
- CNCD, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor

diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Já o novo Decreto, que ora se pretende sustar, altera significativamente a concepção do Conselho:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo, articulação e colaboração do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nas questões relativas à proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais afetados por discriminação e intolerância.

Ou seja, em vez de uma alteração administrativa para ajustar o CNCD ao escopo do novo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Decreto nº 9.883 nitidamente segue em direção oposta e retrocede em direitos de uma minoria social, visto que expressa o completo apagamento das referências à expressão “LGBT” em seu inteiro teor.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação Plenário (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 88 já no seu Preâmbulo estabelece que os representantes do povo brasileiro, reuniram-se em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, *destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

À luz desses valores essenciais, nossos Constituintes de 88 inseriram no Título I de nossa Lei Fundamental os Princípios Fundamentais, dentre os quais merecem destaque:

- a) a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República federativa do Brasil;
- b) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como objetivos fundamentais da República.

Ademais disso, o catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais é inaugurado ressaltando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Diante dessa moldura constitucional, nota-se que os poderes estatais, que não podem atuar em descompasso com os valores, nem com as determinações constitucionais, devem adotar as medidas necessárias à efetividade do que a Constituição determina.

Nesse contexto, o Decreto nº 9.883, de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, está na contramão de todos esses valores e princípios constitucionais, na medida em que, segundo o autor do projeto, reduz em 80% (de quinze para três) o número de integrantes da sociedade civil no CNCD, dificultando sobremaneira a obediência do mandamento constitucional de controle e fiscalização, por parte da sociedade, das ações do Estado.

E, nesse sentido, é importante lembrar que desde 2001, quando o CNCD foi criado, a composição da sociedade civil é superior a dez membros. Essa diminuição drástica de integrantes da sociedade civil (é evidente e notório que três pessoas não são suficientes para representar a multiplicidade interseccional de demandas de minorias e grupos vulneráveis vítimas de opressões estruturais, sistemáticas, institucionais e históricas) leva-nos a crer que tal discriminação, diga-se inconstitucional, não é uma discriminação "direta",

ou seja, decorrente de ato intencional e arbitrário, mas a chamada discriminação “indireta”, que, apesar de não carregar uma intenção explícita, produz um efeito discriminatório avassalador em minorias e grupos vulneráveis.

Ora, reduzir o número de integrantes da sociedade civil no corpo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação a somente três, integrantes de minorias distintas, terá profundo efeito discriminatório na população LGBTI+ e quaisquer outras que não possuam Conselhos que representem suas demandas. Em outras palavras, os recortes de gênero, classe, etnia e as distintas demandas dos distintos segmentos da população LGBTI+ não terão como ser abarcados por tão ínfimo número de representantes.

O atual Decreto traduz, pois, a violação do princípio da vedação do retrocesso social em sua nova regulamentação, em prejuízo da população LGBTI+ no núcleo essencial de seu direito de participação popular no Governo Federal, com isonomia relativamente às demais minorias e grupos vulneráveis, que possuem Conselhos próprios, na medida em que terá uma voz sufocada e irrelevante, nesse contexto regulamentar cuja sustação aqui se pretende.

Diante dessa realidade inafastável, é manifesto que os termos do Decreto nº 9.883, de 2019, não podem prosperar, pois que viola um dos princípios constitucionais fundamentais mais caros de nossa República, quais seja, o da igualdade. E com isso, viola ainda o próprio princípio republicano.

Em face disso, é necessário resguardar a competência legislativa atribuída constitucionalmente ao Congresso Nacional, de forma a não permitir que atos secundários exorbitem dos limites legais aos quais se acham vinculados, em decorrência do princípio da compatibilidade vertical das normas.

Vale destacar, sob essa ótica, o inciso XI do art. 49, no qual está prevista a competência exclusiva do Congresso Nacional para “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

O decreto legislativo, que é um ato normativo primário editado para tratar das competências exclusivas do Congresso Nacional, sem a sanção do Presidente da República (art. 59, VI da Constituição Federal, e art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), possui entre as suas funções,

sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa [...]” (Art. 49, V).

Diante desse quadro normativo-constitucional, reitera-se que não há como prosperar os termos do Decreto nº 9.883, de 2019. Por isso, a aprovação desta proposição é medida necessária para o restabelecimento da ordem jurídica violada pelo decreto presidencial.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2019-16275